



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.002672/2003-91  
**Recurso n°** 170.388 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-002.270 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de março de 2012  
**Matéria** IRRF  
**Recorrente** CERALIT S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 1998

IRRF. CONFRONTO DIRF X DARF.

É devido, pela fonte pagadora, o imposto de renda informado em DIRF que não tenha sido recolhido e nem declarado em DCTF, mormente quando não se logra demonstrar eventual erro no preenchimento das declarações.

Com a nova redação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, e art. 74 da Lei n° 9.430/96, é incontroversa a vedação à compensação de débitos com créditos objeto de ação judicial ainda não transitada em julgado. O PER/DCOMP apresentado pela contribuinte, que pretende a compensação dos débitos exigidos com créditos em discussão por meio de ação judicial, ainda não transitada em julgado, não se presta a extinguir o crédito tributário formalizado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães (Presidente), Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima, Tânia Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*“Trata-se do auto de infração relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, cientificado A contribuinte em 09 de maio de 2003, no valor total de R\$ 69.693,92, devido às irregularidades assim descritas às fls. 28/30:*

*"001. Imposto de Renda na Fonte sobre Trabalho Assalariado. Falta de Recolhimento do Imposto de Renda na fonte sobre Trabalho Assalariado.*

*O contribuinte não efetuou os recolhimentos ou efetuou recolhimentos insuficientes do Imposto de Renda Retido na Fonte, apurado em conformidade com as informações contidas na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, nos períodos de apuração abaixo mencionados, assim como não os informou ou informou parcialmente em Declaração de Contribuições e Tributos Federais — DCTF, razão pela qual estão sendo cobrados neste auto. Os valores apurados estão devidamente relacionados e identificados no Termo de Verificação Fiscal, o qual faz parte integrante deste auto.*

*[Demonstrativo com fatos geradores de 05/02/1998 a 30/12/1998, valor tributável ou imposto e percentual da multa]*

*Enquadramento legal: Arts. 629, 630, 633, 634, 652 e 654 do RIR/94; Arts. 3º e 4º, da Lei n.º 9.250/95 c/c o art. 21, da Lei n.º 9.532/97."*

*2. A autoridade fiscal elaborou ainda o Termo de Verificação Fiscal de fls. 34/38, que se transcreve, parcialmente:*

*"CONTEXTO*

*No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal, procedemos a diligência fiscal, no contribuinte acima identificado, em atendimento ao Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0810400-2003- 00078-9, a fim de verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativamente ao Imposto de Renda Retido na Fonte -IRRF-, código de retenção 0561, informado na Declaração de Imposto Retido na Fonte- DIRF, anos de retenção 1998, 1999, 2000 e 2001, nos termos do artigo 835 do Regulamento de Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99, tendo apurado os fatos e adotado os procedimentos seguintes:*

*I - A EMPRESA*

*I. A Empresa é sociedade anônima brasileira, de capital fechado, tendo por atividade o ramo de fabricação e*

*comercialização de substâncias e produtos químicos para uso como matérias primas para a indústria em geral, quais sejam: a) Ceras, óleos e gorduras hidrogenados, ácido esteárico, substâncias graxas e gorduras vegetais, animais e minerais em bruto ou parcialmente trabalhados; b) produtos químicos para conservação de alimentos; c) corantes, pigmentos e tintas em geral; d) preparados e substâncias para polir, limpar e desinfetar borrachas e matérias plásticas no estado bruto; e) artefatos de cera e matéria plástica; f) embalagens, recipientes diversos e artigos de acondicionamento em geral, podendo ainda beneficiar, importar e exportar os produtos fabricados.*

#### *H - PROCEDIMENTO FISCAL*

*3. A ação fiscal teve início em 26/02/2003, com a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0810400-2003-00078-9.*

*4. Em função da falta de recolhimentos de IRRF, constatada em nossos controles internos, o contribuinte retrocitado foi abrangido pelos Programas de Malha DIRF x DARF 1999, 2000, 2001 e 2002.*

*5. Em 12/03/2003 foi intimado a apresentar os recolhimentos de Imposto Retido na Fonte, conforme apurado e informado na DIRF, anos de retenção 1998 e 1999, assim como, cópias das Declarações de Créditos e Débitos Federais - DCTF e outros relacionados no Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de documentos lavrado na mesma data.*

*6. Em resposta a intimação, apresentou os documentos relacionados no Termo de Comparecimento lavrado em 02/04/2003.*

*7. Os trabalhos fiscais foram executados da seguinte forma e amplitude:*

*7.1. Verificação da regularidade e dos recolhimentos efetivados, com base nos registros em sistemas de pagamentos da Secretaria da Receita Federal e nas cópias dos DARF apresentados pelo contribuinte;*

*7.2. Verificação, mediante exame das DIRF e das planilhas apresentadas pelo contribuinte, dos valores tributáveis para apuração de IRRF, código de retenção 0561, a fim de determinar os valores declarados ou não em Declaração de Créditos e Débitos Federais - DCTF;*

#### *HI - DA IRREGULARIDADE CONSTATADA*

*8. Em função do acima exposto, verificamos que a fiscalizada, deixou de recolher e de declarar o Imposto de Renda Retido na Fonte, código de retenção 0561, conforme a seguir:*

*(...)*

*3. A contribuinte, por meio de seus representantes legais, apresentou a impugnação de fls. 41/42, em 09 de junho de 2003, com as seguintes razões de defesa.*

*"Informa a contribuinte que procedeu à extinção dos créditos tributários identificados pela respeitável fiscalização, através do pagamento e de procedimentos compensatórios, conforme abaixo se especifica:*

*a) CNPJ nº 56.992.555/0007-07: pagamento efetuado nesta data, mediante pagamento do respectivo DARF, código n.º 2932, na data de 09.06.2003, consoante cópia do documento de arrecadação ao qual protesta o contribuinte pela juntada;*

*b) CNPJ's n.ºs. 56.992.555/0001-11 e 56.992.555/0005-45: compensação dos débitos identificados, a título de imposto de renda retido na fonte, com créditos seus, passíveis de ressarcimento/compensação, devidamente autorizados judicialmente os autos do Mandado de Segurança n.º 2001.61.05.006987-6, processado na MM 4º Vara Federal de Campinas — SP, nos termos da IN/SRF n.º 210/2002, publicada em 30.09.2002, os quais devidamente acobertados por Declaração de Compensação, encaminhada a SRF na data de 09.06.2003, consoante comprovante anexo.*

*Pelo exposto, requer a contribuinte a conseqüente extinção da autuação, em função do adimplemento das obrigações naquele constituídas, dada a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, incisos I e II, do Código Tributário Nacional."*

abaixo: Ao analisar o pedido do contribuinte, a DRJ decidiu conforme a ementa

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF*

*Ano-calendário: 1998*

*IRRF. CONFRONTO DIRF X DARF.*

*É devido pela fonte pagadora o imposto de renda informado em DIRF que não tenha sido recolhido e nem declarado em DCTF, mormente quando não se logra demonstrar eventual erro no preenchimento das declarações.*

*Com a nova redação dada ao artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, pela Lei nº 10.637, de 2002, ficou vedada a compensação de débitos com créditos objeto de ação judicial ainda não transitada em julgado. Portanto, o PER/DCOMP apresentado pela contribuinte, que pretende a compensação dos débitos exigidos com créditos em discussão por meio de ação judicial, ainda não transitada em julgado, não se presta a extinguir o crédito tributário formalizado.*

*Lançamento Procedente"*

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, pois presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela fiscalização em razão de incongruências entre as informações prestadas pelo Recorrente em sua DIRF 1998 e 1999 e os valores efetivamente recolhidos a título de IRRF no período.

Intimado a comprovar os recolhimentos dos valores declarados nas DIRF's apresentadas, o Recorrente optou por pagar parte do débito e, com relação à parcela remanescente, apresentou PER/DCOMP, transmitida em 09/06/03, indicando suposto crédito de IPI apurado na Ação Judicial nº 2001.61.05.006987-6.

Ocorre que, como se apura da documentação carreada ao processo (fls.112/115), a ação judicial da qual supostamente decorria o crédito apresentado pelo Recorrente ainda não havia transitado em julgado.

O art. 170-A do Código Tributário Nacional, inserido pela Lei Complementar nº 104/01 – anteriormente, portanto, à transmissão da compensação -, é categórico ao vedar o encontro de contas com supostos créditos decorrentes de ações judiciais com decisões judiciais que não sejam definitivas:

*“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”*

O art. 74, § 12, inciso II, alínea “d”, da Lei 9.430/96, por sua vez, preceitua que as compensações realizadas com créditos decorrentes de decisões judiciais não transitadas em julgado, serão consideradas não declaradas. Veja-se:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão:*

*(...)*

*§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:*

*(...)*

*II - em que o crédito:*

*(...)*

*d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou”*

Portanto, não há como se admitir válida a compensação realizada pelo Recorrente para fulminar parte do crédito tributário cobrado no presente processo, de modo que, tendo em vista que não foi apresentado qualquer outro elemento para contraditá-lo, deve ser mantida a autuação fiscal.

Processo nº 10830.002672/2003-91  
Acórdão n.º **2801-002.270**

**S2-TE01**  
Fl. 152

---

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Sandro Machado dos Reis

CÓPIA